



# Propaganda Eleitoral

o que **PODE** e o que **NÃO PODE**





Atualizado em 2022

## Sumário

Comício	3
Alto-falantes e amplificadores de som	4
Caminhada, passeata e carreata	5
Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes	6
Bandeiras e mesas para distribuição de materiais	7
Bens públicos e bens particulares de uso comum	8
Bens particulares	9
Comitês de campanha	10
Adesivos em veículos	11
Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos (santinhos)	12
Outdoor	13
Telemarketing	14
Jornais e Revistas	15
Rádio e televisão	16
Internet	18



## Comício

---

### PODE

A partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro de 2022), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, a Polícia Militar deve ser comunicada em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

### NÃO PODE

Realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação.

*[Código Eleitoral](#), art.240, parágrafo único.*

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I.*

*[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 15, §§ 1º e 2º, e art. 17, caput.*



## Alto-falantes e amplificadores de som

---

### PODE

A partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição (1º de outubro de 2022), entre 8h e 22h (exceto o comício de encerramento de campanha), desde que observadas as limitações descritas abaixo.

A utilização de carros de som e minitrios somente é admitida como instrumento de apoio a carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

### NÃO PODE

A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores constitui crime.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 39, §§ 3º e 5º, I.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 15, caput.*



## Caminhada, passeata e carreata

---

### PODE

A partir de 16 de agosto até 22 horas do dia que antecede as eleições (1º de outubro de 2022). Pode haver uso de carro de som e minitrio durante a realização da caminhada, passeata ou carreata.

### NÃO PODE

Caso se faça uso de carro de som ou minitrio, deve ser observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo. Além disso, as vedações sobre a distância mínima de prédios públicos, casas de saúde, escolas, igrejas e teatros são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 39, § 11.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), arts.15, §§ 3º e 4º.*



## Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

---

### PODE

É permitido, a qualquer tempo, o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidato, candidata ou candidato, desde que não tenham sido distribuídos/confeccionados por candidato ou comitê.

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral, para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, restringindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome da candidata ou do candidato.

### NÃO PODE

A confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê, candidato, ou com a sua autorização, durante a campanha eleitoral. Esta vedação também vale para quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

[Código Eleitoral](#), arts. 222 e 237.

[Lei nº 9.504/97](#), arts. 39, § 6º e 41-A.

[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 18, caput e parágrafos.



## Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

---

### **PODE**

Ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, devendo ser colocadas e retiradas diariamente, entre 6h e 22h.

### **NÃO PODE**

A afixação de bandeiras em imóveis particulares não é permitida.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 37, §§ 2º, 6º e 7º.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 19, §§ 4º e 5º.*



## Bens públicos e bens particulares de uso comum

---

### **NÃO PODE**

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, clínicas, hospitais, ainda que de propriedade privada.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 37, caput e § 4º.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 19, caput e §§ 1º a 3º.*



## Bens particulares

---

### PODE

É permitido o uso de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

### NÃO PODE

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m<sup>2</sup>.

Todos os demais instrumentos de propaganda, que não sejam adesivos plásticos, são proibidos em bens particulares.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 37, § 2º, II.*

*[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 20, caput e §§ 1º a 4º.*



## Comitês de campanha

---

### **PODE**

No comitê central, pode haver inscrição de sua designação, bem como do nome e número da candidata ou candidato, em dimensões de até 4 m<sup>2</sup>.

Nos demais comitês de campanha, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup>.

### **NÃO PODE**

Justaposição de propaganda que exceda as dimensões máximas estabelecidas, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites.

*[Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.](#)  
[Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14.](#)*



## Adesivos em veículos

---

### **PODE**

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

### **NÃO PODE**

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 38, § 4º.*

*[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 20, caput e §§ 3º e 4º, e art. 21.*



## Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos (santinhos)

### PODE

A partir de 16 de agosto até 22h do dia que antecede as eleições (1º de outubro), independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Devem ser editados, sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato.

Atenção: embora o art. 38, § 3º, da [Lei nº 9.504/97](#), estipule que os adesivos destinados à distribuição devem ter a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm, a [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), no art. 21, § 2º, estabeleceu o limite máximo de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

### NÃO PODE

Conter apenas a estampa da propaganda do candidato. Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

[Lei nº 9.504/97](#), arts. 38 e 39, § 9º.

[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 21, caput e §§ 1º e 2º.



## Outdoor

---

### **NÃO PODE**

Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 39, § 8º.*

*[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 26, caput e §§ 1º e 2º.*



## Telemarketing

---

### **NÃO PODE**

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

*[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 34.*



## Jornais e Revistas

---

### PODE

A partir de 16 de agosto até a antevéspera das eleições (30 de setembro de 2022), é permitida a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso.

É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitas a apuração e punição.

### NÃO PODE

Publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, ou que exceda o espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

[Lei nº 9.504/97, art. 43.](#)  
[Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42.](#)



## Rádio e televisão

---

### PODE

Apenas para propaganda eleitoral gratuita (horário eleitoral gratuito), debates e entrevistas.

O horário eleitoral gratuito será veiculado nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (de 26 de agosto até 29 de setembro de 2022) e, se houver segundo turno, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera do segundo turno (de 7 de outubro até 28 de outubro de 2022).

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre os candidatos, até o dia 29 de setembro, admitida a sua extensão até as 7h do dia 30 de setembro, para o primeiro turno, e até o dia 28 de outubro, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o segundo turno.

As entrevistas com candidatas e candidatos, realizadas por emissoras, também são admitidas, embora não haja previsão legal específica. As emissoras não podem, no entanto, conferir tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.



## Rádio e televisão

### **NÃO PODE**

É vedado às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições (6 de agosto de 2022), é vedado transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados; dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 44 e seguintes.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 43 e seguintes.*



## Internet

---

### **PODE**

A partir do dia 16 de agosto, nas seguintes formas:

- em sítio da candidata, candidato, partido político, federação e coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral (no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários) e hospedado em provedor estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo).

As mensagens eletrônicas (e-mail) e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que possibilite à pessoa destinatária solicitar seu descadastramento.



## Internet

É permitido o impulsionamento de conteúdos, desde que:

- contratado diretamente com provedor de aplicação de internet, com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
- apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações;
- contratado, exclusivamente, por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes;
- identificado de forma inequívoca como tal (deverá conter, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável, a expressão “propaganda eleitoral” e a informação de que se trata de propaganda patrocinada).

É permitida, ainda, a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado, integralmente, o formato e o conteúdo da versão impressa.

### **NÃO PODE**

Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.

Não pode haver disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Não pode impulsionamento contratado por pessoa física, nem impulsionamento para realização de propaganda negativa.



## Internet

---

É proibida a propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet, com a intenção de falsear identidade.

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios, quanto de terceiros.

Constitui crime a contratação, direta ou indireta, de grupo de pessoas, com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet, para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação.

Também constitui crime a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de propaganda no dia da eleição.

*[Lei nº 9.504/97](#), art. 57-A e seguintes.  
[Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 27 e seguintes.*



Elaborado pela Seção de Propaganda e Anotações Partidárias  
Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias do TRE-MG

Diagramado pela Seção de Campanhas e Mídias Sociais